Respostas às Impugnações ao Edital nº 1/2026 – Concurso Público de Cristalândia do Piauí – PI

O Instituto Brasileiro de Estudos e Desenvolvimento – IBED, banca organizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2026 da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí – PI, torna públicas, em arquivo único (item 1.9, IV), as respostas às impugnações apresentadas no prazo do Anexo I.

1. Quadro-resumo

Nº	Impug-nante	Cargo	Pedido	Resultado
1	Acsa Dias Carvalho	Educador Físico – 40h	Reduzir a jornada para 20h, mantida a remuneração de R$ 2.565,31	Conhecida e indeferida quanto à redução da jornada; prestados os esclarecimentos
2	Kaíse Barbosa de Souza	Fiscal de Meio Ambiente – 40h	Elevar o vencimento de R$ 2.431,50 para R$ 5.000,00 ou R$ 4.500,00	Conhecida e indeferida quanto à majoração; prestados os esclarecimentos
3	Marcos Francisco Silva Lourena	Fiscal de Meio Ambiente – 40h	Adequar o requisito de escolaridade ao art. 1º da Lei nº 235/2026, relacionar os cursos de "áreas afins" e esclarecer se Química é aceita	Conhecida e deferida parcialmente: retificação do subitem 2.1 conforme a lei, critério objetivo de áreas afins e admissão de Química; indeferida a lista exaustiva de cursos

2. Disposições gerais

2.1 Admissibilidade

O item 1.9 do edital admite impugnação fundamentada por qualquer cidadão, com indicação do item ou subitem impugnado, no período de 21/10/2026 a 22/10/2026, até as 19h (Anexo I). Os pedidos foram tratados como impugnações ao edital, ainda que um deles tenha sido intitulado "recurso". As impugnações nº 2 e nº 3 tratam do mesmo cargo, mas de matérias distintas (remuneração e escolaridade), e são analisadas separadamente.

Nº	Data do pedido	Tempestividade	Indicação do item (1.9, II)
1	21/10/2026	Tempestiva	Indica o item 2 e o subitem 2.1
2	22/10/2026	Tempestiva	Não cita o número, mas identifica cargo, jornada e valor, que constam apenas do subitem 2.1; omissão suprida por formalismo moderado

Nº	Data do pedido	Tempestividade	Indicação do item (1.9, II)
3	22/10/2026	Tempestiva	Indica o item 2 (quadro de cargos) e o requisito de escolaridade impugnado

As três impugnações são fundamentadas e, por isso, **conhecidas**.

2.2 Competência da banca e limites do edital

Compete ao IBED organizar, planejar e executar o certame (item 1.6). O edital é ato administrativo subordinado à lei. Vencimento e jornada dos cargos efetivos decorrem das leis municipais que os criaram e só podem ser alterados por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37, X, e art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria).

O preâmbulo do edital indica como base normativa a Lei Municipal nº 209/2025 e as Leis nº 235/2026 e nº 240/2026. Qualquer alteração do edital só ocorre por publicação oficial de retificação ou aditivo (item 18.16.2).

3. Impugnação nº 1 – Educador Físico (Acsa Dias Carvalho)

3.1 Síntese

A impugnante afirma que a Lei Municipal nº 209/2025 remete a remuneração do Educador Físico à legislação do magistério. Aponta que R$ 2.565,31 corresponde à metade do piso nacional do magistério de 2026 (R$ 5.130,63 para 40h, Lei Federal nº 11.738/2008). Pede a redução da jornada de 40h para 20h, mantido o valor, ou, subsidiariamente, a fundamentação legal da jornada e da remuneração.

3.2 O que o edital prevê

Elemento	Educador Físico	Professores e Psicopedagogo (magistério)
Jornada	40h	20h
Remuneração	R$ 2.565,31	R$ 2.565,31
Requisito	Bacharelado em Educação Física + registro no conselho	Licenciatura ou graduação na área
Lotação	Secretaria Municipal de Saúde	Secretaria de Educação
Atribuições	Programas de atividade física, promoção da saúde na Atenção Primária e Assistência Social	Docência e suporte pedagógico

A banca confirma a coincidência numérica apontada: o cargo de 40h tem o mesmo valor dos cargos do magistério de 20h.

3.3 O piso do magistério não se aplica ao cargo

A Lei nº 11.738/2008 vale para os profissionais do magistério público da educação básica, definidos em seu art. 2º, § 2º, como os que exercem docência ou suporte pedagógico à docência. O cargo de Educador Físico do edital exige bacharelado, não licenciatura, está lotado na Secretaria de Saúde e não tem atribuições de docência na rede de ensino.

Por isso, o cargo não é alcançado pelo piso nacional nem pela regra de proporcionalidade da Lei nº 11.738/2008. A própria impugnante reconhece que a aplicação do piso depende do enquadramento jurídico do cargo.

3.4 A remissão da Lei nº 209/2025

Mesmo que a Lei Municipal nº 209/2025 remeta o *valor* da remuneração à legislação do magistério, essa remissão não transfere automaticamente a *jornada* do magistério para o cargo. A jornada é elemento próprio do cargo, fixado na lei que o criou, e o edital deve reproduzi-la.

A redução da jornada para 20h com manutenção do vencimento equivaleria a dobrar o valor da hora trabalhada. Esse efeito só pode ser produzido por lei (art. 37, X, CF). Não cabe à banca, nem à Comissão, criá-lo por retificação do edital.

O edital publicou a jornada de 40h e a remuneração de R$ 2.565,31 em consulta a base nos dados fornecidos pela Administração Municipal a partir da Lei nº 209/2025. A Prefeitura confirmará a correspondência desses dados com o texto legal, e foi corrigida por retificação oficial.

3.5 Da Decisão

1. **Conhecer** da impugnação.
2. **Deferir** o pedido de redução da jornada para 20h com manutenção da remuneração, porque a Lei nº 11.738/2008 não se aplica ao cargo e a jornada e o vencimento só podem ser alterados por lei.
3. **Acolher o pedido subsidiário** de esclarecimento: a jornada (40h) e a remuneração (R$ 2.565,31) constam do subitem 2.1 com fundamento na Lei Municipal nº 209/2025, indicada no preâmbulo do edital.
4. **Encaminhar** a impugnação à Prefeitura para á sua analise posterior no âmbito administrativo.

4. Impugnação nº 2 – Fiscal de Meio Ambiente (Kaíse Barbosa de Souza)

4.1 Síntese

A impugnante sustenta que o vencimento de R$ 2.431,50 para 40h é incompatível com a natureza técnica, a responsabilidade e a formação exigida. Invoca os arts. 37, 39, § 1º, e 169 da Constituição e a LC nº 101/2000. Pede a revisão para R$ 5.000,00 ou R$ 4.500,00, a indicação da base legal do valor e o encaminhamento de proposta legislativa. Reconhece que a banca não pode alterar sozinha vencimento fixado em lei.

4.2 O valor é o fixado em lei

O valor do edital reproduz o art. 4º, I, da Lei Municipal nº 235/2026:

> "I – Fiscal de Meio Ambiente: R$ 2.431,50 (…) correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salários mínimos nacionais vigentes;"

Elemento	Lei nº 235/2026	Edital (subitem 2.1)	Situação
Vagas	1 (art. 1º)	1 + CR	Compatível
Jornada	40h (art. 1º)	40h	Compatível
Vencimento	R$ 2.431,50 = 1,5 salário mínimo (art. 4º, I)	R$ 2.431,50	Idêntico

Publicar valor diferente tornaria o edital contrário à lei. Os critérios do art. 39, § 1º, da Constituição dirigem-se ao legislador, e sua ponderação já foi feita pela Câmara Municipal ao aprovar a Lei nº 235/2026. Nova fixação depende de lei e da verificação de impacto orçamentário e dos limites de despesa com pessoal (art. 169 da CF e arts. 16, 17 e 21 da LC nº 101/2000). Aplica-se a mesma lógica da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

O parágrafo único do art. 4º assegura o reajuste do vencimento sempre que houver alteração do salário mínimo nacional ou lei específica de revisão. O IBED não dispõe de informação sobre plano de cargos e salários, ponto que cabe à Prefeitura responder.

4.3 Decisão

1. **Conhecer** da impugnação.
2. **Indeferir** a alteração do vencimento para R$ 5.000,00 ou R$ 4.500,00, por se tratar de valor fixado no art. 4º, I, da Lei nº 235/2026 (art. 37, X, CF).
3. **Prestar a informação** solicitada: a base legal é o art. 4º, I, da Lei nº 235/2026, com reajuste pelo seu parágrafo único.
4. **Encaminhar** a impugnação à Prefeitura, a quem cabe exclusivamente avaliar eventual proposta legislativa e informar sobre plano de cargos e salários.

O requisito de escolaridade do mesmo cargo, também mencionado pela impugnante, é analisado na Impugnação nº 3.

5. Impugnação nº 3 – Fiscal de Meio Ambiente, requisito de escolaridade (Marcos Francisco Silva Lourena)

5.1 Síntese

O impugnante aponta que o edital restringe o requisito fixado no art. 1º da Lei nº 235/2026, ao omitir a Biologia e os cursos técnicos previstos na lei. Sustenta ainda que a expressão "áreas afins" não foi definida, o que impede o candidato de saber, antes de pagar a inscrição, se cumpre o requisito, e que a escolaridade só será conferida na nomeação (item 6.1, III; Súmula 266 do STJ). **Pede** (i) a retificação do item 2 conforme a lei, com a relação dos cursos considerados "áreas afins", e (ii) o esclarecimento de que a Licenciatura e o Bacharelado em Química são aceitos.

5.2 O edital deve reproduzir o requisito legal

A banca confirma a divergência apontada, que já havia registrado de ofício na conferência feita para a Impugnação nº 2:

Fonte	Requisito
Lei nº 235/2026, art. 1º	Ensino superior completo em Engenharia Ambiental, Biologia ou Gestão Ambiental e/ou Técnico em Gestão Ambiental, Técnico em Meio Ambiente ou áreas afins
Edital, subitem 2.1	Curso superior em Engenharia Ambiental ou Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, Meio Ambiente ou áreas afins

O requisito de investidura é fixado pela lei que cria o cargo (art. 37, I, da Constituição). O edital pode detalhá-lo, mas não pode restringi-lo. Ao omitir a Biologia e os cursos técnicos, o subitem 2.1 exclui candidatos que a lei admite, o que fere a legalidade e a ampla acessibilidade aos cargos públicos. **Neste ponto o pedido procede.**

Como a lei admite formação de nível técnico, a Comissão Organizadora avaliou na mesma retificação os reflexos na classificação do cargo no quadro de "nível superior".

5.3 Áreas afins: critério objetivo, não lista exaustiva

O impugnante tem razão ao pedir objetividade. A previsibilidade do requisito decorre dos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, e a conferência só ocorre na nomeação (item 6.1, III).

Não é possível, porém, relacionar de forma exaustiva todos os cursos, pois as denominações registradas no Ministério da Educação e no catálogo de cursos técnicos variam muito. Uma lista fechada excluiria cursos equivalentes de nome diferente. Por isso, a retificação adotará critério objetivo: **será considerada área afim a formação reconhecida pelo órgão competente cuja denominação ou matriz curricular tenha como eixo predominante as ciências ambientais, biológicas ou químicas aplicadas ao controle ambiental, com relação expressa de exemplos não exaustivos.**

5.4 Química

As atribuições do cargo incluem monitorar a qualidade dos recursos naturais e os níveis de contaminação, fiscalizar o descarte de resíduos sólidos e o uso de recursos hídricos e elaborar laudos técnicos (art. 3º, IV e VI, da Lei nº 235/2026, e subitem 2.1 do edital). Essas atividades dependem diretamente de conhecimentos de Química. Além disso, a lei adota redação ampla, que admite até formação técnica na área ambiental.

Diante disso, a banca, informara a Administração (item 18.16.3), se caso entender que o Bacharelado e a Licenciatura em Química guardam afinidade com o cargo. Ambos constarão expressamente na lista de áreas e formações aceitas na entrega de documentos.

5.5 Decisão

1. **Conhecer** da impugnação.
2. **Deferir** o pedido de adequação do subitem 2.1 ao art. 1º da Lei nº 235/2026, com inclusão da Biologia e dos cursos de Técnico em Gestão Ambiental e Técnico em Meio Ambiente.
3. **Deferir parcialmente** o pedido de definição de "áreas afins": a administração municipal fixará critério objetivo, com exemplos, e fica indeferida a elaboração de lista exaustiva de cursos.
4. **Deferir parcialmente** o pedido de esclarecimento: o Bacharelado e a Licenciatura em Química serão aceitos como formação válida para o cargo.
5. **Publicar** a retificação do subitem 2.1 antes do início das inscrições, em 26/10/2026, de modo que nenhum candidato pague a taxa sem conhecer o requisito.

6. Disposições finais

Se sobrevier lei que altere jornada, remuneração ou requisitos de qualquer cargo, ou se for confirmada divergência entre o edital e a lei, o edital será retificado por publicação oficial (item 18.16.2), com ampla divulgação e igualdade de tratamento entre os candidatos.

Nos termos do item 1.9, III, destas decisões não cabe recurso administrativo. Esta resposta é publicada em arquivo único em https://institutoibed.org, na data prevista no Anexo I e seus Aditivos.

Cristalândia do Piauí – PI, 24 de outubro de 2026.

Instituto Brasileiro de Estudos e Desenvolvimento – IBED

Banca Organizadora.